



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
O Povo no Poder

AUTÓGRAFO Nº 094/2012

LEI Nº 1079/12, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASOS, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal de Aracoiaba autorizada a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a arrecadação e regularização de créditos municipais vencidos, parcelados ou através de pagamento à vista, inerentes a débitos de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Municipal, de acordo com os procedimentos estabelecidos na presente Lei.

Art. 2º - Os créditos de natureza tributária inscritos na Dívida Ativa do Município de Aracoiaba, constituídos até 31 de dezembro de 2011 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Se pagos, no total do débito (**à vista**), a partir da data da publicação desta Lei até o final deste exercício, será concedido desconto de **100% (sem por cento) no pagamento das multas e juros devidos e correção monetária;**

II – Se pagos **parceladamente**, em até **2 (duas) parcelas** mensais e sucessivas, será concedido **desconto de 50% (cinquenta por cento)** no pagamento das multas e de juros devidos e correção monetária;

§ 1º - Os débitos de que trata o caput deste artigo **poderão ser parcelados em até 03 (três) vezes, mas sem a dispensa dos juros e multas, de forma que a última parcela não ultrapasse o dia 30/12/2012.**

§ 2º - Para concessão do benefício estabelecido neste artigo, o valor mínimo a ser pago por cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 3º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior,



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
O Povo no Poder

fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração e Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 4º - O benefício fiscal previsto no inciso I do art. 2º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do art. 2º desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 5º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretária de Administração e Finanças, com a indicação da forma de pagamento (à vista ou parcelado).

Parágrafo Único - A apresentação do requerimento de parcelamento – de que tratam os incisos I e II do art. 2º desta Lei – importa na confissão da dívida e não implica na obrigatoriedade do seu deferimento por parte da Administração Municipal.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a Unidade Fiscal do Município / UFM / acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) limitada a 20% (vinte unidades por cento).

“NOVA REDAÇÃO EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01-12”

Art. 7º - O atraso superior a 30 (trinta) dias contados da data do vencimento de quaisquer parcelas, implicará na renovação automática do parcelamento – independente de notificação – e, conseqüentemente, na perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei.

Parágrafo Único - A revogação do parcelamento previsto no caput deste artigo implicará na cobrança, pelo Município, do saldo do crédito tributário – de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados com os respectivos acréscimos moratórios – ou em nova inscrição do referido valor na Dívida Ativa do Município, quando for o caso, e conseqüente cobrança judicial ou sua continuidade, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma estabelecida na presente Lei.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
O Povo no Poder

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere, sob nenhuma hipótese, direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de Instituição Financeira (Banco).

Art. 11 - O Poder executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 12 - O prazo para adesão ao REFIS 2012 inicia-se na data da publicação da presente Lei e encerra-se em 30/12/2012.

“NOVA REDAÇÃO EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02-12”

Parágrafo Único - Caso o contribuinte apenas requeira a adesão ao REFIS no último mês do Programa (dezembro de 2012), o referido benefício somente poderá ser concedido na forma do inciso I do art. 2º desta Lei, ou seja, mediante pagamento à vista.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 31 de outubro de 2012.

Antonio Cláudio Pinheiro
PRESIDENTE